DF CARF MF Fl. 87

> S3-TE01 Fl. 11



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3010510.904

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10510.904222/2009-43 Processo nº

001 Voluntário Recurso nº

Acórdão nº 3801-004.314 - 1^a Turma Especial

17 de setembro de 2014 Sessão de

COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO Matéria

SERGIFIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/07/2003

COMPENSAÇÃO. **DIREITO** CREDITÓRIO RECONHECIDO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA.

Realizada diligência em que se demonstrou haver crédito suficiente para quitação de débitos indicados em compensação, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Marcos Antônio Borges votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

DF CARF MF Fl. 88

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Salvador (BA), abaixo transcrito:

A interessada transmitiu em 25/09/2007 o PERDCOMP eletrônico 39268.56718.250907.1.3.044751 visando utilizar parte do DARF relativo ao tributo de código de receita 8109, período de apuração referente a junho/2003, no valor total de R\$24.301,67, na compensação de débitos declarados, totalizando R\$10.493,51.

A DRF/Aracaju emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl.05) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de inconformidade (fls.07/08) alegando que o débito correto do tributo recolhido indevidamente era R\$5.033,09.

Contudo, alega que deveria ter feito à época a DCTF retificadora para indicar o valor correto do débito do PIS, tendo efetuado a retificação da DIPJ Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003, entregue em 05/06/2007. E, assim, considerandose o recolhimento efetuado no vencimento, há um crédito no valor de R\$24.301,67, sendo passível de utilização no PER/DCOMP, ora em litígio, o valor de R\$6.419,23, devendose homologar as compensações declaradas."

Analisando o litígio, a DRJSalvador/ BA entendeu por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade e não homologar a compensação declarada (fls. 22), conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Datado fato gerador: 15/07/2003 Ementa: COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Acórdão Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Às fls. consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em síntese:

- Decadência do direito do fisco de cobrar os débitos objeto do pedido de compensação;
- O erro de preenchimento da DCTF, que foi posteriormente retificada, não pode ensejar na ausência de reconhecimento do pagamento indevido ou maior realizado pelo contribuinte;.

Em julgamento realizado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, após ter sido indeferido o pedido de diligência, bem como ter sido afastado o reconhecimento da decadência alegada pelo contribuinte, foi determinada a realização de diligência, para que, basicamente, fosse apurado se "os valores dos créditos indicados pelo Recorrente em sua compensação não foram utilizados para o pagamento de outros tributos"; tendo em vista as retificações das declarações realizadas pelo próprio contribuinte.

Realizada a diligência, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

Os requisitos para admissibilidade e julgamento do voluntário já foram analisados quando da seção de julgamento que determinou a realização de diligência como relatado acima. Portanto, dele conheço.

Em cumprimento à determinação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a DRJ de Aracaju realizou diligência, analisando as declarações e comprovantes de pagamentos dos tributos realizados pelo Recorrente, chegando à seguinte conclusão:

Do exposto, considerando a retificação promovida pelo contribuinte em DIPJ, resultando na apuração do PIS do mês 06/2003 no valor de R\$ 5.033,09, verificase que, segundo as informações constantes dos Sistemas da RFB, o valor do crédito indicado pelo contribuinte relativo ao pagamento de PIS do mês 06/2003, no valor total de R\$ 24.208,12, foi utilizado para extinção do novo débito de PIS apurado para o período e nas Declarações de Compensação nºs 26300.49035.200907.1.3.046397, 39268.56718.250907.1.3.044751 e 05294.56817.191007.1.3.041765, sendo tal valor suficiente para extinção dos débitos compensados, de acordo com o demonstrativo anexo às fls. 76/78.

Assim, não há que se alongar no presente julgamento. A própria Delegacia da Receita Federal do Brasil reconheceu que os créditos do Recorrente, constituídos após as retificações das declarações por ele realizadas, são suficientes para a extinção do débito indicado no pedido de compensação.

DF CARF MF Fl. 90

Por tudo, conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento, para reformar o acórdão recorrido, declarando como homologada a compensação realizada pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator